



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.901141/2006-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.360 – 2ª Turma Especial**
Data 09 de outubro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ, senão vejamos:

“Trata-se do Despacho Decisório nº 745563045 de 14/02/2008, emitido pela DRF Guarulhos/SP para não homologar a compensação formalizada na DCOMP nº 23033.21354, transmitida em 23/12/2003, tendo em conta que o crédito informado (pagamento indevido de CSLL-Lucro Real Trimestral, efetuado por meio de DARF, no valor de R\$ 36.893,40, com cód. de receita 6012, relativo ao 3. trimestre de 1999, arrecadado em 30/11/1999) estava utilizado para quitação de débito da empresa, não remanescendo crédito disponível para a compensação formalizada na DCOMP sob apreciação.

Cientificada da decisão, em 27/02/2008 (AR de fls. 84), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/05, em 25/03/2008, de seguinte teor:

1. apresenta balanço, demonstrativo de resultado e DIPJ para provar que não apurou CSLL a pagar no 3. trimestre de 1999, na medida em que a CSLL apurada teria sido completamente absorvida pela dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga;

2. que teria extinto a CSLL de R\$ 163.363,00, com o saldo negativo de CSLL de 1998 de R\$ 53.778,58 e por três DARF no total de R\$ 36.528,14;

3. que com a dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga de R\$ 101.187,79 a CSLL devida seria de apenas R\$ 62.175,21, extinta mediante compensação com o saldo negativo de CSLL de 1998 de R\$ 53.778,58, e pelo pagamento, no valor de R\$ 8.396,63, efetuado em 29/10/1999;

4. que a compensação do crédito de 1/3 da Cofins com a CSLL apurada teria sido formalizada mediante as DCOMP nº 40830.82504, 19840.55524 e 23033.21354 ora sob apreciação, apresentadas em 23/12/2003, antes do decurso do prazo prescricional;

Requer a homologação das compensações.”

A DRJ de Campinas (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

DEDUÇÃO DE 1/3 DA COFINS. PRAZO

Na forma da legislação em vigor, a dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga da CSLL devida, não pode ensejar, em nenhuma hipótese, saldo de CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes. Decorre daí que a dedução somente pode ser admitida até a data da extinção e no valor necessário à extinção da CSLL devida, não podendo ser reconhecida a posteriori.

Compensação com Saldo Negativo de Período Anterior.

Para que seja possível validar tal extinção do débito fiscal e apurar se houve ou não indébito tributário, é imprescindível a prova da compensação porventura efetuada com o saldo negativo de período anterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 17/03/2011, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/04/2011 onde busca demonstrar as compensações realizadas e ao fim pugna pela sua homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente a Recorrente alega a preliminar de prescrição dos débitos referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao lançamento do presente processo.

Essa preliminar deve ser inteiramente rejeitada.

Ao julgar os Embargos no Recurso Extraordinário nº 94.462-1/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão, resolvendo-a da seguinte forma:

"Prazos de prescrição e decadência em direito tributário - com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142, CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo de decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco".

O STF entendeu, que, com o auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário, ou seja, constitui-se o crédito tributário, fluindo, até aquele momento, o prazo decadencial. A partir do auto de infração não se pode mais cogitar de decadência, e, se houve recurso administrativo, também não cabe falar em prescrição, cujo prazo somente começa a fluir na data da decisão administrativa final, quando, mantido o lançamento, no todo ou em parte, tem-se como definitivamente constituído o crédito tributário lançado.

No entanto, essa decisão do Supremo está em consonância com o disposto no art. 151, inciso 111, do CTN, por força do qual as reclamações e os recursos administrativos figuram como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, não pode ele ser cobrado, nem, consequentemente, prescrever.

Conforme já esclarecido pela DRJ, trata-se a processamento eletrônico de compensação, sem que incidisse em critérios de baixa para tratamento manual ou mais pormenorizado, mas apenas com as informações disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A DRJ confirmou que efetivamente houve erro no preenchimento da DIPJ por parte da contribuinte, razão pela qual passou-se a considerar a retificação da declaração que retratou o 3º trimestre do ano-calendário de 1999 transmitida em 11/09/2003. Foi constatado

então que a diferença entre as bases de cálculo informadas na DIPJ original e retificadora de R\$ 31.728,44 decorre da retificação, na Ficha 07A da DIPJ - Demonstração do Resultado da Linha 30 - Despesa Operacional, de R\$ 556.820,04 para R\$ 588.548,48.

A partir daí a DRJ passou para a análise do direito creditório da Recorrente, externando suas conclusões da seguinte forma:

“Da leitura dos preceitos, conclui-se que a dedução de 1/3 Cofins efetivamente paga da CSLL devida, tinha uma série de restrições, dentre as quais cumpre destacar a expressamente consignada no §3º do art. 8º, qual seja: da dedução não poderia decorrer, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.

É o que pretende a Manifestante, tendo em conta que a CSLL devida no 3º trimestre de 1999 foi extinta mediante compensações e pagamentos, e com a apresentação da DCOMP nº 23033.21354, transmitida em 23/12/2003, pretende a contribuinte o reconhecimento do indébito tributário em relação à CSLL paga, já que teria direito à dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga.

(...)

Por fim, não se pode deixar de mencionar que as compensações porventura efetuadas da CSLL devida no 3º trimestre de 1999, com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998, não se encontra regularmente comprovada no processo, principalmente tendo em conta as informações prestadas na DCTF acerca do saldo a pagar em três quotas da CSLL de R\$ 163.363,00. Deveriam ser trazidas aos autos provas hábeis, capazes de corroborar a compensação efetuada na escrituração comercial da pessoa jurídica, e não informada na DCTF.

Nos bancos de dados da RFB, constam apenas os pagamentos efetuados em 29/10, 30/11 e 30/12/1999, no valor total de R\$ 109.584,38, insuficiente para extinguir o valor devido da CSLL de R\$ 163.363,00”

A Recorrente por sua vez alega que seu direito creditório não está suportado pelo terço de COFINS compensada com a CSLL, mas que após reconhecer o valor da COFINS efetivamente paga como dedução na apuração de sua base de cálculo da CSLL no 3º trimestre de 1999, os pagamentos feitos através de DARF's somados com o saldo negativo do ano-calendário anterior geraram um crédito de R\$ 101.187,79.

Considerando que a nova base de cálculo da Recorrente, ajustada pela dedução de 1/3 do valor da COFINS calculada pela Recorrente em sua escrita fiscal não teve qualquer óbice pela autoridade fazendária, a lide passa a se concentrar nos valores que foram recolhidos / compensados para a extinção da obrigação tributária da Recorrente no 3º trimestre de 1999.

De acordo com a escrita fiscal e declarações prestadas temos os seguintes dados:

1 – CSLL apurada conforme DIPJ retificada, ficha 30, linha 31

R\$ 62.175,21

Processo nº 10875.901141/2006-18
Resolução nº **1802-000.360**

S1-TE02
Fl. 7

2 – Composição dos créditos

2.1 Saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998	R\$ 53.778,58
2.2 DARF's recolhidos, conforme fls. 99 /100	
Cód. 6012 (Registro 2309196038-9)	R\$ 36.528,14
Cód. 6012 (Registro 2344518118-3)	R\$ 36.528,14
Cód. 6012 (Registro 2375246748-3)	R\$ 36.528,14
Total	R\$ 109.584,42

Pelo que foi depreendido, os documentos apresentados portanto fazem prova a favor da Recorrente, sendo certo que a DRJ se equivocou ao entender que a Recorrente intencionava a compensar o 1/3 de COFINS de exercícios anteriores ao invés de saldo recolhido a maior em decorrência da correção da base de cálculo da CSLL que não havia considerado o aproveitamento da dedução do 1/3 de COFINS. Essa correção gerou um recolhimento de CSLL (através da DARF's) a maior, e, portanto, inteiramente passível de compensação.

A DRJ alegou que não foi juntado aos autos a comprovação da existência do saldo negativo de 1998, bem como a falta de dados constantes na DCTF para a comprovação do crédito me parece um argumento um tanto quanto absurdo.

Negar o direito creditório da Recorrente baseado em supostos erros materiais apresentados entre a DIPJ e a DCTF, sem a análise do crédito, afronta aos princípios basilares de Justiça. Com a devida vênia, ao contrário da análise feita pela DRJ, o julgador sempre que possível deve buscar a solução mais justa para depois dar uma roupagem jurídica.

A DIPJ alegada pelo contribuinte como matéria de prova está supostamente com os dados da apuração compatíveis com o crédito tributário alegado na PER/DCOMP, portanto divergentes da DCTF. Sendo assim, estamos diante de duas declarações oficiais, com informações divergentes entre si, onde uma assiste razão ao contribuinte e a outra ao Fisco.

Tendo em vista que não há qualquer dispositivo na legislação que disponha sobre hierarquia entre as declarações, sendo ambas válidas e legítimas, necessário se faz a complementação das provas. Considerando que os DARF's foram juntados (fls. 99/100), falta apenas a comprovação do saldo negativo do ano-calendário de 1998 compensado.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem Guarulhos/SP para diligenciar e informar as questões acima, bem como outras que entender necessárias à luz da escrituração contábil e fiscal a evidenciar o valor do crédito pleiteado, para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção do débito de que tratam os presentes autos. É primordial que a DRF

Processo nº 10875.901141/2006-18
Resolução nº **1802-000.360**

S1-TE02
Fl. 8

junte aos autos a cópia da DIPJ do ano-calendário de 1998, bem como ateste o pagamento da COFINS referente ao 3º trimestre de 1999, nos valores indicados na DIPJ.

Concluída a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão